	α
	<u></u>
	2
	ã
	Ξ
	ᄔ
	٠,
	F3F8633-01 A9RFFF-9AF4D724-2F1R857R
	ĸ
	\subset
	7
	Ч
	õ
	ď
	й
ن	щ
نہ	ά
/ZNO	2
⋽	7
ō	Ċ
O DE S	ď
ш	ç
▭	ž
$\overline{}$	ũ
\approx	?
\approx	۳
\approx	٠.
nente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	- OF SERBASS-
₹	<u>-</u>
ď	ζ
\circ	۲
ĕ	c
റ	٩
ゔ	٤
Ξ	Ξ
8	₹
a)	٤.
₹	٥
₫	4
Ε	7
ਲ	č
芸	ď
∺	בֿ
$\tilde{\sim}$	>
ㅎ	Š
ğ	0
assinado di	٤
SS	α
ď	à
.⊑	atce am gov br/she
ĭ	σ
5	Ξ
ř	ū
æ	۶
Este docume	ځ
ಠ	₹
유	4
~	ŧ
šŧ	0
(U	4
_	U
	the original partir
	nferência acesse
	ŭ
	á
	ă
	σ
	5.
	Š
	'n
	₽

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº117/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12350/2020.2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Casa Militar.4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Fabiano Machado Bó (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** não possui. **7- Unidade Técnica:** DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 153/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Casa Militar . Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Quitação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Militar SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 1º inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- **10.2. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Casa Militar SECM e seus sucessores que:
 - 10.2.1. Adotem as providências cabíveis, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que se abstenham de anular ou cancelar empenhos de obrigações em plena execução por 'ajuste orçamentário', adotando, se for o caso de comprovada necessidade de redução de dispêndio, as medidas de contingenciamento fiscal ou

	α
	!>
	ä
	α
	7
	ሯ
	4
	2
	'n
	₹
	片
	õ
	ц
	щ
ز	뿠
⋖	σ
Υ.	⊴
ನ	5
ത	ď
ш	Š
莅	ä
\circ	щ
ത	й
0	\overline{C}
ente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	O CÓCICO: CESERG33-01 AOBEEE-9AE4D724-2E1B857B
4	č
m	ξ
$\bar{\sim}$	Š
A	č
õ	a
Ť	٤
ō	ċ
Δ	₹
æ	<u>-</u>
ž	a
Ĕ	ζ
ᇹ	۲
芸	ď
∺≃	ځ
õ	oe am dov hr/sned
ŏ	۶
9	-
· <u>=</u>	5
æ	a
oi assinad	2
₽	σ
2	Ξ
ž	ū
Ĕ	5
Este documento	ج
8	6
ō	ŧ
ф	2
ŝ	<u>+</u>
ш	Ü
	nferência acesse o
	ď
	ŭ
	ç
	σ
	ڄ.
	à
	ď
	₽
	2

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº117/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

orçamentário-financeiro corretos, com respeito às leis federais das finanças públicas e das licitações;

- 10.2.2. Façam um planejamento adequado das ações desenvolvidas pela SECM, ante as demandas usuais do Governador e Vice-Governador, de modo a promover os procedimentos licitatórios previamente à realização das despesas, inclusive com o manejo de registros de preços, diante da variação das necessidades administrativas declinadas, que podem ser variáveis, mas não são ocasionais, nem excepcionais.
- 10.3. Dar quitação ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2;
- 10.4. Determinar à Secretaria Geral do Controle Externo SECEX que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as determinações supracitadas;
- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno Sepleno que dê ciência ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 21 de Fevereiro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA. se am nov hitenada a informa o códino: CE3E8633-01409EEE-04E4D724-2E1B857B
Este documento foi
nfarência ace
Jforô

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº117/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral